



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE ANTÓNIO MANUEL SOUSA E SILVA CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 20.MAI.98)

I - FACTOS

I.1 - Em 30 de Março de 1998, entrou na Alta Autoridade para Comunicação Social (AACS) uma queixa de António Manuel Sousa e Silva, de Lisboa, contra a SIC, formulada nos seguintes termos:

"No dia 11 de Março do corrente ano, fui contactado telefonicamente por uma senhora que se apresentou como Maria Barreto, e que me transmitiu o seu interesse em adquirir um programa de controlo de peso da Herbalife, da qual sou distribuidor independente.

Na sequência deste telefonema e a pedido da referida senhora, marcámos um encontro para o dia seguinte, às 12.00 horas, na esplanada do Café D. Giovanni, em Benfica. Solicitei o seu telefone para a eventualidade de um imprevisto meu vir a impedir o referido encontro, tendo-me dado o nº 4174094.

Assim e no dia 12 à hora apazada, dirigi-me ao local de encontro e aí aguardei cerca de meia-hora pela referida senhora. Chegaria acompanhada de uma amiga, iniciando desde logo algumas questões, pertinentes da parte de alguém que, supostamente, está interessada na aquisição do referido programa.

Ao longo do nosso diálogo, evoquei, naturalmente, as vantagens de uma boa nutrição, bem como o êxito do programa em trinta e sete países, respondendo a todas as questões e dúvidas que me foram levantadas.

A curiosidade da senhora sobre Herbalife, foi mesmo ao ponto de se interessar pelos aspectos da comercialização dos respectivos produtos, o que me levou a fazer algumas considerações sobre as vantagens de um consumidor se tornar simultaneamente distribuidor independente.

Após uma hora e já perto do final, a 'D. Maria Barreto' acabaria por me dizer que gostaria de experimentar o programa mas, dadas algumas dificuldades financeiras que sentia, teria de se socorrer da ajuda da mãe. Uma forma natural de acabar a entrevista, na sequência de uma conversa toda ela normal, na perspectiva de uma acção de compra-venda.

Até aqui, portanto, nada a registar!

No entanto, na madrugada do dia 18 para 19, fui surpreendido em minha casa por sucessivos telefonemas, oriundos de pessoas amigas, conhecidas, familiares, colaboradores e consumidores da Herbalife, que me transmitiram a sua surpresa ao reconhecerem-me, nessa mesma noite, no programa "Filhos da Nação"

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

da SIC, prestando declarações; nestas declarações, em que a SIC omitiu deliberadamente o meu rosto, eu apareci não assumindo propriamente a defesa dos respectivos produtos, mas exortando as vantagens, únicas, de se tornar distribuidor dos mesmos.

Se as pessoas que me telefonaram se encontravam surpresas, eu fiquei totalmente estupefacto!

Assim, a surpresa parecia geral e no dia seguinte os telefonemas repetiram-se. As pessoas não conseguiam perceber como eu acedera às câmaras da SIC e muito menos a incoerência do rosto escondido! Estaria eu do lado dos produtos em dissonância com o sentido que se queria dar ao programa ou, pelo contrário, estaria de acordo com o mesmo embora na qualidade de representante da Herbalife? Uma confusão que a SIC, de facto, pretendeu fomentar, na tentativa, mais uma, de emitir um programa tendencioso, na busca desenfreada de telespectadores fáceis: telespectadores esclarecidos é que não parece interessar a este canal!

Da mesma forma que em momento algum me informou da filmagem, pelos vistos conseguida através de câmara escondida, usando e abusando da minha imagem como se ela fosse sua propriedade, criou uma grande confusão em redor do meu posicionamento perante os produtos comercializados pela Herbalife. Em resumo, filmou sem autorização, transmitiu sem autorização, lesou os meus interesses profissionais, num exemplo perfeito de conseguir os fins sem olhar a meios, ou seja, de cativar e manter audiências a todo o custo, nem que este passe pela inobservância da própria legalidade constitucional (...)"

1.2 - Oficiou-se à SIC, solicitando que se pronunciasse sobre o assunto.

Respondeu o seguinte, em carta subscrita pelo subdirector de Programas, António Borga:

"Sobre o assunto informo que as imagens em causa não contêm elementos que possibilitem a identificação de qualquer pessoa.

De facto, o rosto encontra-se sempre tapado, respeitando, assim, a intimidade do entrevistado, sendo o local, igualmente, de identificação quase impossível, até porque se trata de um lugar público.

O programa em causa tinha evidente interesse público, pois destinava-se a discutir a questão do aliciamento de pessoas para efectuar tratamento e programas de emagrecimento".

1.3 - Visionou-se gravação do programa em causa, na parte atinente.

./.

10484



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto no artigo 4º, nº 1, alínea I), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que estabelece caber-lhe "apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas".

II.2 - Alega o queixoso que a SIC procedeu, através de câmara oculta e sem o seu conhecimento e consentimento, à recolha de imagens e declarações suas, as quais depois transmitiu parcialmente, num contexto lesivo dos seus interesses profissionais.

Mais alega que tal recolha se verificou, ainda, com recurso a um artifício da jornalista, a qual, jamais referindo tal qualidade, se lhe apresentou como simples candidata à compra de produtos que ele legalmente comercializa.

Diz, por fim, que, da longa conversa havida - aliás, em local público - e gravada à sua revelia, a SIC apenas aproveitou a parte, marginal e não significativa, que convinha ao propósito do programa em que veio a ser inserida.

II.3 - Nenhuma das alegações é minimamente contestada pela SIC, a qual apenas aduz, em sua defesa, que, por um lado, o queixoso não é reconhecível nas imagens transmitidas, pois aparece com a rosto tapado por um círculo contendo a designação do programa, e que, por outro lado, havia "interesse público" no caso.

O método usado na obtenção das imagens e palavras, bem como o critério da selecção destas, não merecem qualquer explicação por parte da estação televisiva.

Ora, a verdade é que as pessoas das relações do queixoso, designadamente os seus clientes (tanto mais que se explicitava a marca dos produtos que vende), o reconheceram, até porque a sua voz não surgiu distorcida. Assim, afirma ter recebido múltiplos telefonemas em que era manifestada surpresa pelo teor das suas declarações.

Acresce que, no respeitante ao "interesse público" do tema tratado, a SIC não só se limita a afirmá-lo, não o demonstrando, como não justifica o recurso aos meios de que se socorreu para supostamente o satisfazer.

II.4 - Num Estado de direito democrático, a liberdade de imprensa - entendido este termo na sua acepção mais vasta, isto é, implicando a generalidade dos meios de comunicação social - compreende o respeito de direitos que assistem a todos e a cada um dos cidadãos e de deveres que vinculam especialmente os jornalistas. No caso, nem uns nem outros terão sido acautelados pela SIC.

./.

10461



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Tornando-se ociosa a enumeração dos direitos feridos na circunstância, já se afigura oportuno lembrar que o Código do Jornalista em vigor (e que tem força legal na sequência da sua consagração em sede do Estatuto do Jornalista) estabelece, de forma clara, no seu nº 4:

"O jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja (...)".

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa de António Manuel Sousa e Silva, de Lisboa, contra a SIC, por motivo de esta, no programa "Filhos da Nação" de 18 de Março de 1998, ter usado, num contexto que afirma lesivo dos seus interesses profissionais, imagens e declarações suas, obtidas através de câmara oculta e sem o seu conhecimento e consentimento, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

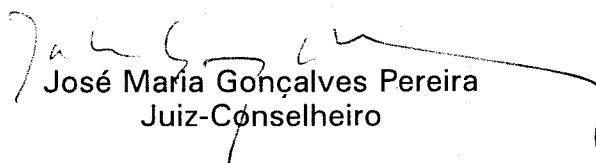
a) considerar a queixa procedente, uma vez que, na elaboração da peça jornalística em causa, foram, sem justificação, utilizados métodos que o caso não requeria;

b) recomendar à SIC escrupuloso respeito das normas ético-legais a que está vinculada.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Torquato da Luz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 20 de Maio de 1998

O Presidente,


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA

10466